PARECER Nº 2670/2018 - CRM-PR
ASSUNTO: PROCEDIMENTO MÉDICO - PEDIATRIA - OBSTETRÍCIA
PARECERISTA: CONS.º LUIZ ERNESTO PUJOL

EMENTA: Hospitais/Atribuições dos médicos obstetras e pediatras em atendimento à gestante e às crianças com sintomas que não se referem ao parto.

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, a Dra. XXX formula consulta com o seguinte teor:

"Solicitamos parecer do órgão sobre a totalidade das atribuições dos médicos obstetras e pediatras dentro do Hospital XX.

Dúvidas: Atendimentos dos obstetras às gestantes que chegam com queixas clínicas não relacionadas diretamente com a gestação. Por exemplo: Gestante com queixa de otalgia, cólica renal e outras queixas em geral são obrigações do obstetra? - Gostaríamos de saber se o pediatra pode atender a sala de parto e realizar atendimentos de rotina ambulatorial pediatra clínico geral".

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

As atribuições dos médicos que fazem parte do Corpo Clínico de Hospitais Públicos ou Privados devem estar, pormenorizadamente, apontadas no Regimento Interno de cada instituição hospitalar.

As Resoluções (em anexo) do CFM de números 1451/1995 e 2056/2013 (em seu Artigo 27) determinam as especialidades exigidas, e a presença por 24 horas de médicos nos Hospitais que disponibilizam atendimentos de Pronto-Socorro e. O Parecer CRM-PR de nº 2603/2017 (também em anexo) detalha o número ideal de especialistas médicos em Serviços Hospitalares de Maternidade.

O Código de Ética Médica (CEM), atualmente vigente, regra o comportamento dos médicos perante seus atendimentos em Serviços de atendimento público, em seu Capítulo

II (Direitos dos Médicos) **Item III**; Capítulo III (Responsabilidade Profissional) **Artigo 7º**; e no Capítulo V (Relação com pacientes e familiares) **Artigo 33**, determinando respectivamente:

Item III, Cap. II: *"Ser direito do médico apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética da instituição e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição";* **Art. 7º, Cap. III:** *"Ser vedado ao médico deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria"* e **Art. 33, Cap.V:** *"Ser vedado ao médico deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condição de fazê-lo".*

Especificamente, no que tange à presente consulta, acreditamos ser necessário ter bom senso profissional frente a cada situação.

Muitas queixas de gestantes, certamente, têm relação com a gravidez, tais como as queixas urinárias, as dores lombares, as alterações circulatórias de membros inferiores, as exacerbações de doenças alérgicas e muitas outras, exigindo avaliação imediata por Obstetra, profissional capacitado à detecção de eventuais intercorrências gestacionais. Essas situações não podem deixar de ser atendidas quando chegarem ao Hospital, e daí um dos motivos da recomendação de que haja o mínimo de dois Obstetras por período de plantão.

O mesmo se pode inferir quanto aos atendimentos pediátricos (em qualquer idade) em âmbito ambulatorial nos Hospitais. O ideal é que, para tal, houvesse dois pediatras de plantão, um direcionado exclusivamente ao Centro Obstétrico e outro para os atendimentos ambulatoriais e na atenção às crianças internadas.

CONCLUSÃO

A impossibilidade de manter um número ideal de Obstetras e Pediatras para os atendimentos "internos" e "externos" de pacientes no Hospital traz riscos legais e éticos aos médicos, porém não há como negar-se aos atendimentos que se configuram como de urgência ou emergência.

Assim sendo, Obstetras e Pediatras terão que, mesmo sobrecarregados, efetuarem os atendimentos que na Instituição procurarem socorro, até que seja administrativamente possível a contratação, pela Secretaria Municipal de Saúde, de um maior número de Obstetras e Pediatras para atuarem no Hospital Municipal.

Para a diminuição da indiscriminada procura de atendimentos ambulatoriais em Hospitais, recomendamos que os gestores da Saúde Pública incrementem quantitativa e qualitativamente os atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde, e efetuem Campanhas de Conscientização da população de que, frente a uma necessidade de atendimento médico, antes de tudo, se dirijam às Unidades Básicas de Saúde e que, procurem atendimento ambulatorial em Hospitais, somente nos casos de urgência-emergência.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

Cons.º Luiz Ernesto Pujol
Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4738 de 25/06/2018.